1.ª Alteração à Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Penalva do Castelo

ATA DE REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO

com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)

(no âmbito do n.º1 do Art.º87.º do RJIGT)

Data: 20/05/2022

Local: CCDR Centro

Presenças:

CCDRC - Eng.ª Zulmira Duarte; Dr.ª Carla Velado ;

CM Penalva do Castelo – Sr. Vice Presidente; Eng. Pedro Cabral

Equipa – Arq.ª Filipa Dinis

1 - Introdução e Enquadramento

A Câmara Municipal de Penalva do Castelo apresentou em fevereiro 2022 a proposta de alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), reformulada e corrigida na sequência da ponderação dos pareceres emitidos na conferência procedimental realizada em 20 de agosto de 2021.

No seguimento da conferência procedimental, por solicitação da CM, foi realizada uma reunião de trabalho/ concertação em 22 de outubro de 2021, com a CCDRC, para esclarecimento de dúvidas existentes, bem como para validação de algumas alterações a introduzir. Desta reunião, resultou que a CM iria promover a reformulação da proposta e posteriormente solicitar a respetiva Reunião de Concertação.

Em 22 de março de 2022, a Câmara Municipal (CM) de Penalva do Castelo solicitou à CCDRC, via PCGT, uma Reunião de Concertação, nos termos do previsto no Art.º 87.º do RJIGT, com vista a obter uma solução concertada, face ao parecer emitido na reunião de Conferência Procedimental da 1.ª Alteração ao PDM. Para o efeito, a CM disponibilizou no referido processo da PCGT a proposta de plano reformulada, com data de janeiro 2022. Posteriormente, disponibilizou alguns documentos em papel.

2 – Síntese dos Resultados da Concertação CCDRC/CM

A CCDRC esclareceu que o seu parecer, no âmbito desta concertação realizada nos termos do n.º1 do Art.º87.º do RJIGT, incide exclusivamente sobre os aspetos elencados no respetivo parecer emitido na

Conferência Procedimental (CP), nomeadamente sobre os que foram identificados como não dando cumprimento ao n.º2 do Art.º85.º do mesmo diploma:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.

Neste sentido, e face à apreciação efetuada pela CCDRC e transmitida durante a presente reunião – sistematizada no documento em anexo – existe a necessidade de corrigir / ponderar as seguintes questões:

1. **PNPOT** - A CCDRC alertou para o disposto na norma 74 do PNPOT, publicado pela Lei n.º99/2019, de 05/09, relativamente à habitação em solo rústico "*… o solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes*."

   Sobre esta matéria, a CM não concorda com a eliminação do uso habitacional conforme disposto na norma 74 do PNPOT. Neste caso a CM irá proceder em conformidade com o n.º 2 do art.º 87 "*Quando o consenso não for alcançado, a câmara municipal elabora a versão da proposta de plano municipal a submeter a discussão pública, optando pelas soluções que considere mais adequadas e salvaguardando a respetiva legalidade*".
2. **Perigosidade de incêndio** – atualizar a respetiva "Planta de Condicionantes" do PDM, com base na "Carta estrutural de perigosidade de incêndio rural" publicada em Diário da República pelo Aviso n.º 6345/2022, de 28/março, aprovada pelo Conselho Diretivo do ICNF, ao abrigo do n.º5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º82/2021, de 13/10, divulgada, também no Sistema Nacional de Informação Territorial da Direção-Geral do Território. Na "transposição" da informação da Carta Estrutural para a Planta de Condicionantes do PDM, acautelar o solo urbano e os aglomerados rurais estabelecidos no PDM, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º82/2021, de 13/10 (retirar os perímetros urbanos e aglomerados rurais).
3. **Comprovativos da divulgação** - disponibilizar na PCGT.
4. **Programa de execução e plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira** – o documento encontra-se incompleto e não é apresentada "Fundamentação da sustentabilidade económica e financeira", pelo que ainda não é dado cumprimento à alínea d) do n.º2 do Art.º97.º do RJIGT. Não há demonstração de que a CM tenha sustentabilidade económica para assumir/executar os projetos/ações previstas no Programa de Execução. A fundamentação da

sustentabilidade económica e financeira deve ser efetuada de acordo com o indicado no RJIGT, nomeadamente em atenção à alínea c) do n.º3 do Art.º72.º. De salientar, ainda, que a demonstração da capacidade financeira da Câmara Municipal deve assentar em dados concretos relativos a:

- Fontes de financiamento e fundos que se perspetivam que estejam disponíveis ao município para fazer face às despesas inscritas no Programa de Execução;
- Capacidade de endividamento atual do município;
- Projeção da receita considerando o financiamento suscetível de contratualização e outras receitas, nomeadamente as provenientes das Taxas e dos Impostos arrecadados pela CM, tendo por base as médias de arrecadação dos últimos exercícios;
- Despesas fixas de acordo com os últimos exercícios; etc.

No documento, falta prever/assumir as inscrições das ações nos Planos de Atividades e Orçamentos Municipais [cf. al. c) do n.º3 do Art.º7.º do D.Reg.15/2015, de 19/08].

Corrigir a designação do documento, conforme identificado no Art.º97.º do RJIGT.

5. **Indicadores qualitativos e quantitativos** – apresentar indicadores para os aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa. Na reunião esta situação ficou clarificada. O documento define indicadores para "Áreas de Edificação Dispersa/ Aglomerados Rurais". Trocar ordem, considerando que no concelho apenas existem 2 AED.
6. **Planta de Infraestruturas e de prestação de serviços e equipamentos** - Melhorar a representação gráfica dos traçados das redes de abastecimento de águas e de drenagem de águas residuais – para que se visualizem/identifiquem nos troços em sobreposição gráfica.
7. **Regulamento:**

   - Artigo 35º – Ocupações e utilizações permitidas e Artigo 36º – Regime de edificabilidade; Artigo 39º – Ocupações e utilizações permitidas; Artigo 40º – Regime de edificabilidade; Artigo 41º – Ocupações e utilizações permitidas e regime de edificabilidade - admitir Habitação em Solo Rústico, que não seja em AR ou AED, não se encontra em conformidade com a Norma 74 do PNPOT. **A CM** não pretende corrigir, nos termos do n.º 2 do art.º 87º do RJIGT.
   - Secção VII – Áreas de Edificação Dispersa - Artigo 53º – Regime de edificabilidade – eliminar 2. b) "Área mínima correspondente à unidade mínima de cultura".

8. **Relatório/Ordenamento**:

   - Vila Garcia – ficou esclarecido que houve uma área de AED que foi eliminada na reformulação da proposta – ok. Nada a alterar.

9. **Planta de Ordenamento:**

   - Diferenciar melhor a cor dos Aglomerados Rurais e das Áreas de Edificação Dispersa – adotar as siglas "AR" e "ED". Ficou combinado colocar as siglas para todas as categorias de espaço, conforme definido no manual da DGT.
   - Colocar informação da cartografia base, nomeadamente da Altimetria e linhas de água e planos de água, à semelhança da versão anterior.
   - Na legenda, retificar a identificação das UOPG 2 e 3, que, aparentemente por lapso, apresentam a mesma designação. Conformar com o Regulamento (artigo 92.º), que identifica as seguintes:
     I. UOPG 2 – Vale da Ribeira Coja, incluindo a Mata da Senhora de Lurdes;
     II. UOPG3 – Vale do Rio Dão.

10. **Relatório de Fundamentação** – completar no ponto 3.3 (pág.6) a listagem do conteúdo material. Faltam, nomeadamente, o Relatório de Execução, a Ficha de Dados Estatísticos e os Indicadores (qualitativos e quantitativos, de base à elaboração do REOT).
11. **Prorrogação de prazo** – a CM deve publicar em Diário da República.

---

3 - Conclusão

A Câmara Municipal ficou de introduzir as alterações combinadas, aos elementos do plano e posteriormente avançar para a Discussão Pública.

Conforme transmitido pela CCDRC, nos termos do RJIGT, após a presente reunião – onde foi transmitida pela CCDRC a apreciação dos documentos reformulados, ficou registada a concertação obtida entre CM/CCDRC, bem como ainda a posição da CM de discordância relativamente ao acolhimento no regulamento do PDM da Norma 74 do PNPOT quanto à não admissão de novas habitações em solo rústico que não sejam em aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa –, não estão previstas, pelo que não haverá lugar a outras reuniões/validações por parte da CCDRC.

A CMPC transmitiu que, entretanto, irá contactar a APA e a DGT, via PCGT, para agendamento de reunião de concertação, ou apenas para validação das alterações introduzidas resultantes de ambos os pareces, consoante resultar da articulação com as Entidades, para depois poder prosseguir para Discussão Pública.

Eng.ª Zulmira Duarte

Assinado por: **Zulmira Ferreira Duarte**
Num. de Identificação: 05311645
Data: 2022.07.01 17:09:42+01'00'

Dr.ª Carla Velado ;

Assinado por: **Carla Maria Velado dos Santos**
Num. de Identificação: 09610203
Data: 2022.07.01 19:08:07+01'00'

Sr. Vice Presidente CM Penalva do Castelo

JOSE DIAS LOPES LAIRES
Assinado de forma digital por JOSE DIAS LOPES LAIRES
Dados: 2022.07.01 16:24:15 +01'00'

Eng. Pedro Cabral

PEDRO MANUEL DOMINGOS CABRAL
Assinado de forma digital por PEDRO MANUEL DOMINGOS CABRAL
Dados: 2022.06.13 15:57:26 +01'00'

Arq.ª Filipa Dinis

ANA FILIPA PALMA GUERREIRO LARANJEIRA DINIS
Assinado de forma digital por ANA FILIPA PALMA GUERREIRO LARANJEIRA DINIS
Dados: 2022.06.01 19:37:24 +01'00'

ANEXO:

Parecer da CCDRC de 20/05/2022, apresentado e discutido na reunião de concertação – referido em Ata.

Zulmira Duarte

Informação N.º: DSOT-DOTCN 956/2022

MEF N.º: 450.10.201

Para: Divisão do Ordenamento do Território e Conservação da Natureza

C/C:

Parecer

Concordo.
Na sequência do parecer emitido por esta CCDR à proposta da 1.ª alteração ao PDM de Penalva do Castelo, no âmbito da conferência procedimental prevista no n.º 3 do art.º 86.º do RJIGT, a CM remeteu a ponderação do parecer, incluindo novos elementos que pretendem fundamentar as opções tomadas e solicitou uma reunião de concertação, nos termos do art.º 87.º do mesmo diploma legal.
Analisados os elementos, propõe-se transmitir a posição constante da informação antecedente.
À consideração superior.

Assinado por: Carla Maria Velado dos Santos
Num. de Identificação: BI09610203
Data: 13/05/2022 às 10:22:48

Concordo.

Assinado por: Maria Margarida Martins Ventura Teixeira Bento
Num. de Identificação: BI07804640
Data: 16/05/2022 às 20:15:18

Concordo
17/5/2022
VICE-PRESIDENTE

N/Ref.ª PDM-VI.11.00/1-20 | ID 131444 | PCGT 265

ASSUNTO/RESUMO:

1.ª Alteração à revisão do PDM de Penalva do Castelo, para integração das novas regras de classificação e qualificação do solo

Apreciação para transmitir em Reunião de Concertação no âmbito do Art.º87.º do RJIGT

VISEU / Penalva do Castelo

1. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal (CM) de Penalva do Castelo solicitou a esta CCDRC, via PCGT (processo 265), uma Reunião de Concertação, nos termos do previsto no Art.º 87.º do RJIGT, com vista a obter uma solução consertada, face ao parecer emitido na reunião de Conferência Procedimental da 1.ª Alteração ao PDM.

Para o efeito, a CM disponibilizou no referido processo da PCGR a proposta de plano reformulada. Posteriormente, disponibilizou alguns documentos em papel.

2. ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

Conferência Procedimental

A Conferência Procedimental da 1.ª Alteração ao PDM foi realizada a 20.08.2021.

Face ao âmbito e matérias, foram convocadas as seguintes entidades, tendo todas emitido parecer, para além desta CCDRC:

- ARS-C – Administração Regional de Saúde do Centro;
- APA/ARH-C – Agência Portuguesa do Ambiente, IP /Administração da Região Hidrográfica do Centro;
- ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia;
- DGT – Direção-Geral do Território;
- DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
- DRCC – Direção Regional da Cultura do Centro;
- ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP.

A conclusão **do parecer desta CCDRC** foi a seguinte:

«*Face ao exposto, enquadrado no disposto no n.º2 do Art.º84.º e nos termos do n.º2 do Art.º85.º, ambos do RJIGT, **a posição desta CCDR** é de emissão de **Parecer Favorável, condicionado** às seguintes situações elencadas como estando em incumprimento de normas legais, devendo, ainda, ser atendidas as considerações apresentadas na apreciação, uma vez que:*

a)** Dá genericamente **cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, com exceção de:

- *Necessários comprovativos da divulgação da Deliberação através da comunicação social e no sítio na Internet da CM, para verificação do **n.º1 do Art.º76.º al. a) do n.º3 do Art.º.6º, do RJIGT** – cf. ponto 2.1 desta apreciação.*
- *Caso a CM opte por manter a classificação como solo urbano de **áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do Art.º7.º do Decreto Regulamentar n.º15/2015, de 19/08**, deve garantir a provisão de infraestruturação, no horizonte do plano, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais – cf. ponto 2.5.1 desta apreciação, relativo às diversas áreas e (e figuras) aí identificadas por perímetro urbano.*
- *Em complemento ao identificado no ponto anterior, falta apresentar o documento "Programa de execução e Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira", previsto na nas **alíneas c) e d) do n.º2 do Art.º97.º do RJIGT** – cf. pontos 2.2 e 2.5.1 desta apreciação.*

- *A proposta deve integrar os "Indicadores qualitativos e quantitativos", face às alterações introduzidas pela proposta, conforme previsto no* ***n.º4 do Art.º97.º do RJIGT*** *– cf. ponto 2.2 desta apreciação.*
- *A proposta deve também ser completada com a "Ficha de Dados Estatísticos", face às alterações introduzidas, em cumprimento do disposto na* ***al. f) do n.º3 do Art.º97º do RJIGT*** *– cf. ponto 2.2 desta apreciação.*
- *No* ***Regulamento*** *– Embora não fazendo parte da proposta de Alteração ao PDM presente pela CM, esta CCDRC entende oportuno alertar para situações que se verificam na redação do Regulamento publicado, que* ***não dão cumprimento ao D. Reg. 15/2015, de 19/08****. É o caso de situações que se elencam na apreciação, nomeadamente de ocupações e utilizações em Solo Rústico que não respeitam o n.º3 do Art.º16.º do mencionado diploma – cf. ponto 2.4 da apreciação.*
- *Na* ***proposta de alteração ao Regulamento*** *– identificam-se duas situações que estão em* ***incumprimento do RJUE, no seu Art.º6.º, n.º5, al.b)****, concretamente o n.º5 do artigo 51.º e o n.º2 do artigo 53.º, quanto ao "Regime de edificabilidade", respetivamente nos Aglomerados Rurais e nas Áreas de Edificação Dispersa – cf. ponto 2.4 da apreciação.*
- *Na* ***proposta de alteração ao Regulamento*** *– identificam-se situações de proposta de integração de usos/ocupações em solo rústico, nomeadamente de novos equipamentos ou de restauração, que* ***não dão cumprimento ao n.º3 do Art.º16.º do D. Reg. 15/2015, de 19/08*** *– cf. ponto 2.4 da apreciação.*
- *Na proposta de nova Área de Edificação Dispersa, está em falta a efetiva fundamentação à luz da definição dada pelo D. Reg. 15/2015, de 19/08, na alínea e) do n.º2 do Art.º23.º, bem como pela proposta de PROT-C, na alínea b.ii) do n.º3 da TG9 "Classificação e qualificação do solo" – cf. ponto 2.5.1. da apreciação.*

b) Quanto à compatibilidade/conformidade com outros IGT*:*

PROF-CL *– Encontra-se em vigor o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL), publicado pela Portaria n.º56/2019, de 11/02, com Declaração de Retificação n.º16/2019, de 12/04, com o qual o PDM deve apresentar-se compatível.*

A CM conclui, no Relatório de Fundamentação, que não houve necessidade de introduzir alterações no âmbito do presente processo de alteração do PDM, questão que cabe ao ICNF avaliar, entidade convocada para a Conferência Procedimental.

Por último e para que se verifique um normal desenvolvimento do processo, entende-se oportuno alertar a CM para o prazo de elaboração do plano, constatando-se que o mesmo se encontra a terminar (a 24.08.2021), face aos 12 meses estabelecidos na deliberação publicada em Diário da República – conforme 12274/2020 (DR n.º164, 2.ºS, 24.08.2020). Não obstante poderem ser adicionados os dias de suspensão da contagem de prazos previstos pelos diplomas inerentes à situação pandémica do COVID-19 [75 dias seguidos – de 22.01.2021 a 06.04.2021 (pelo n.º3 do Art.º6.º-C da Lei 4-B/2021, de 01/02, conjugada pela Lei 13-B/2021, de 05/04)], deverá a CM acautelar que o procedimento não incorra na caducidade por incumprimento de prazos determinada pelo n.º7 do Art.º76.º do RJIGT, promovendo atempadamente a deliberação de prorrogação nos termos do n.º6 do mesmo artigo – a qual poderá ser efetuada uma única vez, por um período máximo igual ao previamente estabelecido – de forma a acautelar a conclusão do procedimento (até à aprovação em Assembleia Municipal).»

Zulmira Duarte

2022-05-10

Das conclusões da Ata da reunião da CP, realça-se o seguinte:

«(...)
Em resultado da ponderação das posições manifestadas pelas Entidades na Conferência Procedimental e dos interesses em presença, poderá a Câmara Municipal nos termos do Art.º87.º do RJIGT promover nos 20 dias subsequentes reunião de concertação com vista à obtenção de uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas, com as Entidades que se tenham manifestado desfavoravelmente ou que tenham imposto condições à emissão de parecer favorável, nomeadamente com a Direção-Geral do Território e com a CCDRC, ou outras que a CM entenda necessárias.
(...)»

Da Reunião entre CM Penalva do Castelo e CCDRC

A **22.10.2021** foi realizada uma reunião, inicialmente designada como Reunião de Concertação, solicitada pela CM, sem que tenham sido disponibilizados novos/reformulados documentos da proposta de plano. Concluiu-se, que a mesma não foi propriamente uma reunião de concertação no sentido do disposto no Art.º87.º do RJIGT, mas sim, principalmente uma reunião de trabalho que a CM entendeu ser mais apropriada e oportuna, uma vez que se traduziu na sistematização e esclarecimentos, questão a questão, do Relatório de Ponderação da CM sobre o parecer emitido por esta CCDRC na Conferência Procedimental.

Dessa reunião, resultou que a CM iria promover a reformulação da proposta e posteriormente solicitar a respetiva Reunião de Concertação.

3. PROPOSTA DA 1.ª ALTERAÇÃO AO PDM, REFORMULADA PARA REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO

3.1. PROPOSTA DA CM REFORMULADA

A CM apresenta os seguintes documentos:

- Relatório de Fundamentação – reformulado;
- Regulamento – reformulado;
- Planta de Ordenamento - qualificação do solo – reformulada;
- Planta de Ordenamento - património cultural;
- Planta de Ordenamento - zonamento acústico;
- Planta de Condicionantes - RAN e REN;
- Planta de Condicionantes - outras condicionantes;
- Planta de Condicionantes – perigosidade de incêndio;
- Programa de Execução e Financiamento do Plano e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira – novo;
- Planta de Compromissos Urbanísticos – novo;
- Planta de Equipamentos Coletivos e Infraestruturas – novo;
- Planta da EEM;
- Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico – reformulado;
- Ficha dos Dados Estatísticos – novo.

3.2. APRECIAÇÃO DA CCDRC

3.2.1. Nota Prévia:

De salientar, quanto às alterações introduzidas pela LBGPPSOTU, RJIGT e D.Reg. n.º15/2015 de 19/08, ao nível da classificação e qualificação do solo urbano e rústico, que estas vão muito para

além da extinção da categoria de solo urbanizável, compreendendo também o estabelecimento de critérios para a classificação do solo como urbano, a alteração da designação de algumas categorias de solo e o estabelecimento de usos incompatíveis com o solo rústico.

- O D.Reg. n.º15/2015 de 19/08, vem ainda clarificar, através do n.º2 do Art.º16.º, que:

  «*A edificação em solo rústico só pode ser admitida pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal como excecional e limitada aos usos e ações compatíveis com os respetivos critérios de classificação e de qualificação constantes no presente decreto regulamentar,* ***em coerência com o definido no PNPOT,*** *aprovado pela Lei n.º58/2007, de 4 de setembro, e com as orientações dos programas regionais*».

- **O PNPOT – cuja revisão foi publicada pela Lei n.º99/2019, de 05/09 –, estabelece na sua Norma 74:**

  "Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes."

- **Relativamente à construção de Equipamentos de utilização coletiva**, conforme determina o n.º2 do Art.º16.º do D.Reg. 15/2015, de 19/08:

  «*A edificação em solo rústico só pode ser admitida (...) como excecional e limitada aos usos e ações compatíveis com os respetivos critérios de classificação e de qualificação constantes no presente decreto regulamentar, em coerência com o definido no Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º58/2007, de 4 de setembro, e com as orientações dos programas regionais*».

  Deve, assim, ser verificado o cumprimento da norma TG10 do PROT-C – Edificabilidade em solo rural – no seu ponto 5, alínea f):

  «5. *A edificação isolada deve ter como função o suporte às atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, ambientais, culturais e paisagísticos e/ou à promoção da multifuncionalidade dos espaços rurais, podendo as novas construções, ter as seguintes finalidades:*

  (...)

  f) Equipamentos de utilização coletiva na proximidade dos aglomerados rurais *que possibilite uma forte interação com estes e apenas quando o elevado grau de consolidação dos aglomerados não os permita acolher*».

3.2.2. Apreciação

A apreciação desta CCDRC incide exclusivamente sobre os aspetos elencados no respetivo parecer emitido na Conferência Procedimental (CP), nomeadamente sobre os que foram identificados como não dando cumprimento ao n.º2 do Art.º85.º do RJIGT:

a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
b) Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes;

Neste sentido, dos documentos disponibilizados pela CM, pronunciamo-nos sobre os que contêm as matérias inerentes aos aspetos mencionados no parágrafo anterior, nomeadamente os seguintes:

- Relatório de Fundamentação – reformulado;
- Regulamento – reformulado;
- Planta de Ordenamento - qualificação do solo – reformulada;
- Programa de Execução e Financiamento do Plano e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira – novo;
- Planta de Compromissos Urbanísticos – novo;
- Planta de Equipamentos Coletivos e Infraestruturas – novo;
- Ficha dos Dados Estatísticos – novo.

Sistematizam-se seguidamente os aspetos/matérias elencadas no parecer desta CCDRC emitido na CP, complementados com as conclusões da análise/nova apreciação efetuada sobre a proposta reformulada para concertação:

3.2.2.1. Sobre as normas legais e regulamentares aplicáveis:

Do parecer da CCDRC na CP:		**Nova apreciação, para Reunião de Concertação:**
*Necessários **comprovativos da divulgação** da Deliberação através da comunicação social e no sítio na Internet da CM, para verificação do **n.º1 do Art.º76.º al. a) do n.º3 do Art.º.6.º do RJIGT***	CM apresenta, no **Relatório de Fundamentação, Anexo I**: cópia da divulgação no Jornal do Penalvense e da página da Internet.	Verifica-se, assim, o cumprimento do **n.º1 do Art.º76.º al. a) do n.º3 do Art.º.6.º do RJIGT.** Contudo, os comprovativos poderiam ser disponibilizados pela CM no processo na PCGT.
Solo urbano *Caso a CM opte por manter a classificação como solo urbano de **áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do Art.º7.º do Decreto Regulamentar n.º15/2015, de 19/08**, deve garantir a provisão de infraestruturação, no horizonte do plano, mediante inscrição no **respetivo programa de execução** e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais – cf. apreciação, relativo às diversas áreas e (e figuras) identificadas por perímetro urbano.*	O **Programa de Execução** integra, no Quadro 1, projetos/ações inerentes a diversos lugares/áreas, na temática "Infraestruturas Urbanas"	No **Programa de Execução**, Quadro 1, para além de outras ações exteriores ao procedimento de Alteração do PDM, **verifica-se estarem integradas** as 5 UOPG e **os projetos/ações de "Infraestruturas urbanas"** nos lugares onde foram identificadas no Parecer áreas desocupadas/sem infraestruturas, nomeadamente: - Pousadas; - EAE de Germil; - Áreas de Penalva do castelo; - EAE de Penalva do Castelo; - EAE de Sezures; - Lusindinho/Arvoredo/Lusinde; - Casal Diz/ Quinta do Giestal/ Aldeia Casal Diz; - Oliveira e Roriz; - Pindo de Baixo / Outeiro do Pindo; - Real; - Mareco.

*Em complemento ao identificado no ponto anterior, falta apresentar o documento "**Programa de execução e Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira**", previsto na nas **alíneas c) e d) do n.º2 do Art.º97.º do RJIGT**.*	Apresentado novo documento: **Programa de execução e financiamento do Plano e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira**	Situação parcialmente sanada, verificando-se ser dado cumprimento à **alínea c) do n.º2 do Art.º97.º do RJIGT**, com a apresentação do Programa de Execução. **Contudo**, o **Plano de Financiamento** encontra-se incompleto e não é apresentada **"Fundamentação da sustentabilidade económica e financeira"**, pelo que ainda **não é dado cumprimento à alínea d) do n.º2 do Art.º97.º do RJIGT**. Com efeito, não há demonstração de que a CM tenha sustentabilidade económica para assumir/executar os projetos/ações previstas no Programa de Execução. **A fundamentação da sustentabilidade económica e financeira** deve ser efetuada de acordo com o indicado no RJIGT, nomeadamente em atenção à alínea c) do n.º3 do Art.º72.º: «*Demonstração da viabilidade económico-financeira da proposta, incluindo a identificação dos sujeitos responsáveis pelo financiamento, a demonstração das fontes de financiamento contratualizadas e de investimento público*». De salientar, ainda, que a demonstração da capacidade financeira da Câmara Municipal deve assentar em dados concretos relativos a: - Fontes de financiamento e fundos que se perspetivam que estejam disponíveis ao município para fazer face às despesas inscritas no Programa de Execução; - Capacidade de endividamento atual do município; - Projeção da receita considerando o financiamento suscetível de contratualização e outras receitas, nomeadamente as provenientes das Taxas e dos Impostos arrecadados pela CM, tendo por base as médias de arrecadação dos últimos exercícios; - Despesas fixas de acordo com os últimos exercícios; etc. No documento, falta prever/assumir as inscrições das ações nos Planos de

		Atividades e Orçamentos Municipais [cf. al. c) do n.º3 do Art.º7.º do D.Reg.15/2015, de 19/08]. Sugere-se, ainda, retificação da designação do documento, conforme identificado no Art.º97.º do RJIGT.
A proposta deve integrar os ***"Indicadores qualitativos e quantitativos"****, face às alterações introduzidas pela proposta, conforme previsto no* ***n.º4 do Art.º97.º do RJIGT.***	Apresentado no **Relatório de Fundamentação, capítulo 6**: "Indicadores de Monitorização do Plano"	Situação sanada, verificando-se assim, ser dado cumprimento ao **n.º4 do Art.º97.º do RJIGT.** **Contudo**, não se entende porque não são apresentados Indicadores inerentes aos Aglomerados Rurais, já que são apresentados específicos para as AED e para os Perímetros Urbanos.
A proposta deve também ser completada com a ***"Ficha de Dados Estatísticos"****, face às alterações introduzidos, em cumprimento do disposto na* ***al. f) do n.º3 do Art.º97.º do RJIGT.***	Apresentada a FDE no modelo da DGT	Situação sanada, verificando-se assim, ser dado cumprimento à **al. f) do n.º3 do Art.º97.º do RJIGT.**
Em falta: ***Planta/Relatório de compromissos urbanísticos*** *(indicação dos alvorás de licença e dos títulos de comunicação prévia, bem como das informações prévias favoráveis em vigor),* ***conforme previsto na alínea c) do n.º3 do Art.º97.º do RJIGT****, que ateste os compromissos identificados nas Fichas de fundamentação dos perímetros urbanos. Muito embora sejam brevemente identificados em algumas Fichas "Processo de licenciamento" ou "Loteamento aprovado", nada mais é explicado para além de uma mera localização.*	Apresentada **Planta** e **capítulo 4 no Relatório de Fundamentação**	Situação sanada, verificando-se assim, ser dado cumprimento à **al. c) do n.º3 do Art.º97º do RJIGT.**
Em falta: ***Planta de Infraestruturas e de prestação de serviços e equipamentos****, de apoio à verificação do* ***cumprimento dos critérios das alíneas c) e d) do n.º3 do Art.º7.º do D.Reg. 15/2015, de 19/08****. Muito embora o Relatório de Fundamentação apresente um cartograma do concelho, de dimensão A4, com traçado de infraestruturas (água e saneamento), este não é suficientemente esclarecedor da situação, nomeadamente pela dimensão, pelo que faz sentido que este documento/planta integre o conteúdo da alteração ao PDM, anexada ao Relatório da proposta.*	Apresentada **Planta**	Situação sanada. (Nota: Melhorar a representação gráfica dos traçados das redes de abastecimento de águas e de drenagem de águas residuais – para que se visualizem/identifiquem nos troços em sobreposição gráfica).

Do parecer da CCDRC na CP:	**Nova apreciação, para Reunião de**

Zulmira Duarte

2022-05-10

8

		Concertação:
*No **Regulamento:*** *<u>Embora não fazendo parte da proposta de Alteração ao PDM presente pela CM</u>, esta CCDRC entende oportuno alertar para situações que se verificam na redação do Regulamento publicado, que **não dão cumprimento ao D. Reg. 15/2015, de 19/08**. É o caso de situações que se elencam na apreciação, nomeadamente de ocupações e utilizações em Solo Rústico que não respeitam o n.º3 do Art.º16.º do mencionado diploma.* *Na **proposta de alteração ao Regulamento:*** *identificam-se situações de proposta de integração de usos/ocupações em solo rústico, nomeadamente de novos equipamentos ou de restauração, que **não dão cumprimento ao n.º3 do Art.º16.º do D. Reg. 15/2015, de 19/08.***	Capítulo IV – SOLO RÚSTICO Secção II – Espaços Agrícolas Artigo 35º – Ocupações e utilizações permitidas	**1- g) –** Devidamente reformulado, quanto aos equipamentos admitidos em solo rústico. **1- i) –** Devidamente reformulado quanto a comércio e serviços admitidos em solo rústico.
		1- c) e 3 – **<u>Contudo</u>**, admitir Habitação em Solo Rústico, que não seja em AR ou AED, **não se encontra em conformidade com a** Norma 74 do PNPOT – ***ver <u>Nota Prévia</u>***
	Artigo 36º – Regime de edificabilidade	**– *Ver <u>Nota Prévia</u>*** sobre Norma 74 do PNPOT
	Capítulo IV – SOLO RÚSTICO Secção III – Espaços Florestais Artigo 39º – Ocupações e utilizações permitidas	**3- f) –** Devidamente reformulado, quanto aos equipamentos admitidos em solo rústico. **3- i) –** Devidamente reformulado quanto a comércio e serviços admitidos em solo rústico.
		3- b) e 5 – **<u>Contudo</u>**, admitir Habitação em Solo Rústico, que não seja em AR ou AED, **não se encontra em conformidade com a** Norma 74 do PNPOT – ***ver <u>Nota Prévia</u>***.
	Artigo 40º – Regime de edificabilidade	**– *Ver <u>Nota Prévia</u>*** sobre Norma 74 do PNPOT
	Artigo 41º – Ocupações e utilizações permitidas e regime de edificabilidade	**3- i) –** Devidamente reformulado, quanto aos equipamentos admitidos em solo rústico.
		3- c) – **<u>Contudo</u>**, admitir Habitação em Solo Rústico, que não seja em AR ou AED, **não se encontra em conformidade com a** Norma 74 do PNPOT – ***ver <u>Nota Prévia.</u>***
	Secção IV – Espaços Naturais e paisagísticos Artigo 44º – Ocupações e utilizações permitidas	**3- f) –** Devidamente reformulado quanto a comércio e serviços admitidos em solo rústico.
*Na **proposta de alteração ao Regulamento:*** *identificam-se duas situações que estão em **incumprimento do RJUE, no seu Art.º6.º, n.º5, al.b)**, concretamente o n.º5 do artigo 51.º e o n.º2 do artigo 53.º, quanto ao "Regime de edificabilidade", respetivamente nos Aglomerados Rurais e nas Áreas de Edificação Dispersa.*	Secção VI – Aglomerados Rurais Artigo 51º – Regime de edificabilidade	**5 –** Devidamente eliminado.
	Secção VII – Áreas de Edificação Dispersa Artigo 53º – Regime de edificabilidade	**2** (anterior) – Devidamente eliminado. No **novo 2. b)** "*Área mínima correspondente à unidade mínima de cultura*" – Não faz sentido estabelecer área mínima. Eliminar.

Do parecer da CCDRC na CP:	**Nova apreciação, para Reunião de Concertação:**

Zulmira Duarte

2022-05-10

Relatório/Ordenamento *Na proposta de nova **Área de Edificação Dispersa** – a noroeste de Vila Garcia –, está em falta a efetiva fundamentação à luz da definição dada pelo D. Reg. 15/2015, de 19/08, na alínea e) do n.º2 do Art.º23.º, bem como pela proposta de PROT-C, na alínea b.ii) do n.º3 da TG9 "Classificação e qualificação do solo".*	No Relatório de Ponderação, a CM refere que "*A proposta de ordenamento foi revista*"	Não se entende qual foi a reformulação efetuada. Todo o AR de Vila Garcia (do PDM em vigor) continua AR, sem proposta de área em AED?
Relatório/Ordenamento *Na proposta, na sede de Concelho, de criação da **categoria de "Espaços de Uso Especial – Espaços Turísticos"** em Lages de Sangemil, para integrar uma área anteriormente em solo rústico, falta esclarecer a proposta.*	No Relatório de Fundamentação, no ponto 5.5.4.1, Ficha de fundamentação de Penalva do Castelo, a CM melhora a explanação, identificando, ainda, o processo/compromisso 62/2019 .	Clarificado/ sanada a questão.

3.2.2.2. Sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes:

De referir o PNPOT – cuja revisão foi publicada pela Lei n.º99/2019, de 05/09 –, com o qual os IGT se devem conformar, neste caso quanto às Normas aplicadas aos PDM, nomeadamente na sua Norma 74, referida na "Nota Prévia" (ponto 3.2.1) da apreciação, a qual estabelece que "*as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa (...)*".

3.2.2.3. Sobre outras alterações ao PDM apresentadas pela CM na presente proposta para Reunião de Concertação

Verifica-se que a Câmara Municipal apresenta novas propostas de Solo Urbano que não foram presentes na anterior proposta presente a Conferência Procedimental.

Conforme apresentado no Relatório de Fundamentação (capítulo 5.5. Perímetros Urbanos Propostos, pág.28 e seguintes), **trata-se de áreas que no PDM em vigor se encontravam qualificadas como Aglomerados Rurais e/ou Áreas de Edificação Dispersa**:

> «*Foram criados 6 novos perímetros urbanos, para integrar aglomerados classificados como Áreas de Edificação dispersa e/ou Aglomerados Rurais no PDM em vigor, nomeadamente Aldeia das Posses (AR), Aldeia de Souto de Vide (AR), Carvoeiro/Quintas (AED), Encoberta (AR), Campina (AED) e Moradia (AR e AED), que face às suas caraterísticas se assumem como urbanos*».

Analisando as situações propostas, por observação das Fichas de fundamentação (no Relatório de Fundamentação), Planta de Infraestruturas e Planta dos Compromissos, verifica-se que as áreas se encontram no mínimo parcialmente edificadas, e maioritariamente servidas de infraestruturas urbanas e transportes públicos, com alguns equipamentos de utilização coletiva que nalguns casos são complementados pelos da sede de concelho. Nada há, assim, a obstar à proposta da CM quanto a estes 6 perímetros urbanos.

3.2.2.4. Outras Situações

→ Do parecer da CCDRC na CP:	Nova apreciação, para Reunião de Concertação:
Considerações genéricas sobre a Planta de Ordenamento:	
- A representação gráfica do "Limite de Concelho" e do "Limite de Freguesia" não se encontra coerente entre carta e legenda;	- Limites administrativos – Retificado.
- Na legenda, está em falta a representação gráfica da Estrutura Ecológica Municipal;	- EEM – Retificado.
- A representação gráfica de alguns temas não se afigura a mais adequada a uma boa leitura e interpretação, como é o caso da "Altimetria".	- Curvas de nível – Retificado.

→ **Da atual proposta de Planta de Ordenamento:**

- A representação gráfica (cor) dos Aglomerados Rurais e das Áreas de Edificação Dispersa, não permite distinguir bem uns dos outros. Sugere-se a consulta do Manual da DGT – já identificado no parecer na Conferência Procedimental (CP) –, adotando, nomeadamente, as siglas "AR" e "ED" para diferenciar os dois tipos de áreas.
- Na legenda, relativamente à versão apresentada para CP, foi retirada a representação gráfica de alguma informação da cartografia base, nomeadamente da Altimetria, linhas de água, ribeira de Côja e rio Dão, freguesia/lugar, que se afiguravam esclarecedoras.
- Na legenda, retificar a identificação das UOPG 2 e 3, que, aparentemente por lapso, apresentam a mesma designação. Conformar com o Regulamento (artigo 92.º), que identifica as seguintes:
  . UOPG 2 – Vale da Ribeira Coja, incluindo a Mata da Senhora de Lurdes;
  . UOPG3 – Vale do Rio Dão.
- Na carta está em falta a representação gráfica (cor) dos leitos dos cursos de água e planos de água, nomeadamente no rio, ribeira e albufeira. Retificar, uma vez que aquelas áreas se encontram em branco.

→ No **Relatório de Fundamentação** – no ponto 3.3 (pág.6) retificar a listagem do conteúdo material. Faltam, nomeadamente, o Relatório de Execução, a Ficha de Dados Estatísticos e os Indicadores (qualitativos e quantitativos, de base à elaboração do REOT).

4. OUTROS CONSIDERANDOS

A CM comunicou a esta CCDRC a deliberação de prorrogação de prazo, tomada em reunião ordinária de 13.09.2021, por mais 12 meses, acrescidos de 75 dias (seguidos) de suspensão da contagem de prazos previstos pelos diplomas inerentes à situação pandémica do COVID-19.

Vimos, contudo, clarificar, que do mesmo modo que a CM publicou a deliberação inicial (com determinação do prazo) em Diário da República nos termos do n.º1 do Art.º76.º do RJIGT, também a deliberação de prorrogação de prazo deverá ser publicada. Situação que desconhecemos se foi tratada.

5. CONCLUSÃO

Da analise efetuada à proposta reformulada presente pela CM para concertação, conclui-se que, maioritariamente se encontram sanadas as questões elencadas que não davam cumprimento às normas legais e regulamentares e à conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes – nos termos do n.º2 do Art.º85.º do RJIGT –, com exceção das devidamente elencadas nos pontos anteriores, nomeadamente a falta do

documento de "Fundamentação da sustentabilidade económica e financeira", o completamento do "Plano de financiamento" e atender à Norma 74 do PNPOT.

Propõe-se transmitir a análise e conclusões em Reunião de Concertação, averiguando com a Câmara Municipal como ultrapassar as questões ainda não sanadas.

À consideração superior

Zulmira Duarte